



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 33/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 33/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008197/2024.13

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 054389852

CNPJ: 23.845.194 /0002-02

ENDEREÇO: Avenida Djalma Batista, 79, Flores, Manaus/AM – CEP . 69.053-000

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 054389852

CNPJ: 23.845.194 /0002-02

ENDEREÇO: Avenida Djalma Batista, 79, Flores, Manaus/AM – CEP . 69.053-000

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK, VITOR RIBEIRO DE MELO e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - NFE REPRESENTADA PELO DANFE Nº 769 – APRESENTAÇÃO MAIS DE UMA VEZ PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000608/2024, em desfavor do contribuinte TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA, inscrição estadual (AM) 054389852 e CNPJ 23.845.194/0002-02, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos" (Ep. 13492674, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o próprio transportador como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 13492674, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais), sendo que R\$1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais) a título de imposto, e R\$1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 769 era inidônea uma vez que “já foi utilizada para acobertar o transporte de mercadorias anteriormente (Passe 967150298)”. Assim, entenderam que restou configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 13492674, fls.01/10):

- 1 – Auto de Infração 000608/2024;
- 2 – DAMDFE 251;
- 3 - DACTE 6439;
- 4 – Danfe 769;
- 5 – Termo de conferência de carga;
- 6 - CRLV digital do veículo de placas ASP 0353;
- 7 – CNH do motorista;
- 8- - Dare para pagamento em até 10 dias;
- 9 – Extrato do Contribuinte;

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 13492674, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado Revel (Termo de Revelia - Ep.13536558).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 95 (Ep.16786172).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo (nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe

769), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 001226/2024 (Ep.13492674 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas ASPO353, sendo detectada a seguinte irregularidade:

· O documento fiscal (Danfe 769 – Passe 072804690) apresentado pelo condutor do veículo ABNAEL CASTRO SILVA, CPF: 040.468.882-96 (13492674 – fl.02) no Posto Fiscal do Jundiá no dia 25/05/2024, acobertava as mercadorias por ele transportadas, sendo que tal documento fiscal “já foi utilizado para acobertar o transporte de mercadorias anteriormente (Passe 967150298) (Ep. 13492674 – Relatório folha 01). Assim foi considerado inidôneo no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 000608/2024, com base violação do artigo 147 combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação, sendo declarado Revel (Ep. 13536558).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista no inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação dos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elementos essenciais a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e se o documento fiscal que acoberta o transporte das mercadorias é inidôneo, devendo a autoridade lançadora indicar além dos fatos, em relação a este, o motivo legal de sua convicção.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda, quando:**

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

VII – apresente divergência entre os dados constantes em suas diversas vias;

VIII – emitido: a) após expirado o prazo de validade; b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05) Redação Anterior (redação dada pelo Decreto nº 5.989-E, de 7 de outubro de 2004) b) após ser excluída do CGF a inscrição do remetente ou do destinatário; Redação Original b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente; c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

IX – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo concedido, sem a devida regularização.

X – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “A” ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “B” envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 168.

XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude”. (acrescentada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente.

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que RAPOSO E QUEIROZ LTDA, CNPJ 23.845.194/0002-02 (identificado como transportador no AI 608/2024) deve ser considerado como sujeito passivo pois esta condição está devidamente provada com base no DAMDFE de nº. 251 e DACTE de nº. 6439 (Ep. 13492674, fls. 03 e 04) vez que era ele quem realizava o transporte das mercadorias acobertadas pela nota fiscal eletrônica representada pelo 769, e, portanto praticou a infração à legislação tributária.

A materialidade também está demonstrada.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu **"transportou mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 25/05/2024 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 769. Entretanto, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 11/05/2024. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 25/05/2024, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro do documento no sistema Siate/Fronteira. O passe fiscal utilizado em 11/05/2024 foi o de número 967150298 conforme informado pela fiscalização, e basta uma simples busca junto ao Siate/Fronteira para confirmar o ocorrido.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos “*in verbis*” os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a mesma nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido (conforme passe colacionado no Ep. 17040178).

Assim, descumpriu requisito de validade do artigo 184, I do RICMS/RR que diz expressamente que o documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria, o que no caso ora analisado não o foi.

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(....)

Então, por descumprir requisito de validade do documento fiscal ele deve ser considerado inidôneo conforme dispõe o “caput” do artigo 147 do mesmo Regulamento:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(.....)

É importante frisar que, em relação aos documentos fiscais eletrônicos, também deve ser aplicado, em relação à inidoneidade destes, o disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 186 – D:

Art. 186-D - (.....)

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos arts. 186-I, 186-IA ou 186-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Dessa forma não resta dúvida quanto a inidoneidade da nota fiscal eletrônica e o seu Danfe 769 pois ao reutilizá-lo não haveria o pagamento do tributo devido na nova remessa,

Então, analisando os autos, está demonstrada a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo (transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo), conforme consta no relato do Auto de Infração, corroborado pelas provas acostadas e acima demonstrado..

A base de cálculo e a multa aplicada estão de acordo com a legislação tributária.

É importante salientar que o sujeito passivo, embora cientificado do lançamento de ofício, não impugnou, sendo declarado revel. Dessa forma não foi carreado aos autos qualquer prova de que possa afastar as afirmações constantes do lançamento de ofício realizado pelo representante fazendário, não se desincumbindo do ônus de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, devendo ser mantido o efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos em que se fundam o lançamento.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de Mercadorias acobertada por Documento Fiscal Inidôneo, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.000608/2024**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 08/04/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17039127** e o código CRC **7B5B72CA**.